

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004940-03.2016.8.26.0566 - 2016/001165** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 1578/2016 - 1º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 737/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

107/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA e outro** 

Data da Audiência 29/11/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROANITA APARECIDA CAMARGO e JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA, realizada no dia 29 de novembro de 2016, sob a presidência do DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada ROANITA APARECIDA CAMARGO, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA; a ausência do acusado JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NEUSA YOSSICO KURIMORI e as testemunhas SIMONE APARECIDA GOMES e ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA, sendo realizado o interrogatório da acusada ROANITA APARECIDA CAMARGO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, pela Defesa foi dito: MM Juiz: No tocante ao corréu José Luis, tendo em vista que não foi escoltado até a presente audiência, resultando no desmembramento do feito, entende a defesa que é caso de revogação da prisão preventiva decretada. Ressalte-se que o aludido corréu está preso desde o dia 12/05/2016, ou seja, há mais de 06 meses, de modo que mesmo diante de eventual condenação, será cabível a adequação do regime inicial de cumprimento de pena

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

para o aberto ou, no máximo, o semiaberto, tendo em vista a incidência no artigo 387, §2º, do CPP. Assim, a atual custódia cautelar não se mostra mais proporcional e adequada em face da imputação delitiva contida na denúncia. Tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, é cabível a revogação da prisão preventiva. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: "1- Tendo em vista o longo tempo de custódia e o fato de que o acusado não foi apresentado a esta audiência, situação não provocada pela defesa, levando em conta ainda tratar-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça, bem como, em cognição sumária e provisória, o prognóstico da pena a ser aplicada com a observância do disposto no art. 387, § 2º do CPP, defiro o requerimento da defesa e concedo ao acusado JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, mediante compromisso. 2- Determino ainda o desmembramento dos autos com relação ao acusado JOSÉ LUIS RODRIGUES BARBOSA, tendo em vista que não foi apresentado em juízo, com base no artigo 80 do CPP. 3- COBRE-SE o laudo pericial relativo ao rompimento de obstáculo. 4- PROSSEGUE ESTE FEITO EM RELAÇÃO À ACUSADA ROANITA APARECIDA CAMARGO". A seguir, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROANITA APARECIDA CAMARGO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo depoimento da vítima e pela confissão da própria acusada. A autoria é certa, uma vez admitida pela ré, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que a ré é reincidente, merecendo fixação de regime fechado para o cumprimento de pena. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme orientação pacífica do STJ.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ressalte-se que a única condenação pretérita da acusada capaz de influenciar na dosimetria da pena é aquela destacada à fls. 293, uma vez que em todas as demais condenações mencionadas na FA de fls. 211/223 incide o disposto no artigo 64 do CP, pois tais condenações já foram extintas há mais de cinco anos. Assim, diante da compensação acima mencionada, é de rigor a fixação da pena no mínimo legal. A qualificadora do rompimento de obstáculo deve ser afastada diante da ausência de laudo pericial comprovador de sua materialidade. Tratando-se de infração que deixa vestígio, a prova pericial é obrigatória e sequer pode ser suprida pela confissão da acusada, na forma do artigo 158 do CPP. Por derradeiro, diante do montante de pena, do valor da res e da pronta confissão da acusada, requer a defesa a aplicação de regime diverso do fechado, com a posterior adequação para o regime aberto, tendo em vista o tempo de prisão preventiva já cumprida pela acusada, na forma do artigo 387, §2°, do CPP. A sequir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROANITA APARECIDA CAMARGO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155, §4°, I e IV, do Código Penal. A ré foi citada (fls. 290) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e, quanto à dosimetria, a fixação do regime aberto. É o relatório. DECIDO. O presente julgamento diz respeito apenas à ré ROANITA APARECIDA CAMARGO. A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas pela confissão da acusada, corroborada pelos depoimentos da representante legal da vítima e dos policiais militares, não havendo dúvidas de que a acusada, em concurso com dois outros agentes, praticou o furto de três botijões de gás. A qualificadora do concurso de agentes, como se vê, também está comprovada. A qualificadora do rompimento de obstáculo fica afastada pois dependeria de prova pericial. Passo à dosimetria. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, observando-se que a pena base é de 02 anos. Na primeira fase, a pena é aumentada para 02 anos e 04 meses, em razão dos antecedentes criminais, quais sejam, as condenações prévias da acusada, transitadas em julgado, cujas penas foram extintas pelo cumprimento por decisão proferida pela VEC em abril.2011. Não constituem reincidência, mas antecedente criminal sim. Na segunda fase, a reincidência (fls. 293) compensa-se

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 29/11/2016 às 14:42. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004940-03.2016.8.26.0566 e código 9589C2.

TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com a confissão espontânea. Entendimento do STJ. Na terceira fase, não há majorante ou minorante. Pena definitiva. 02 anos e 04 meses de reclusão. O regime inicial, em razão da reincidência específica e dos maus antecedentes, haveria de ser o fechado. Entretanto, considerando o tempo de prisão da acusada, será fixado o semiaberto. A reincidência específica impede a substituição por penas alternativas. PENA DE MULTA. É fixada em 15 dias-multa em razão da reincidência e dos maus antecedentes, mesmo levando-se em conta a confissão espontânea. O dia-multa é arbitrado no mínimo legal, em razão da situação econômica da acusada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré ROANITA APARECIDA CAMARGO à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 15 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, IV do Código Penal. Inalteradas as condições que ensejaram a prisão cautelar, nega-se à acusada o direito de apelar em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela acusada foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusada:	Defensor Público: